



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro

Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

031-3769-2569/2657 – e-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br



Conselheiro Lafaiete, 05 de agosto de 2016.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Ofício nº 591/2016/PGMCL

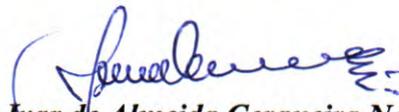
Ref.: **Encaminha Veto Integral ao PL 083/2015**

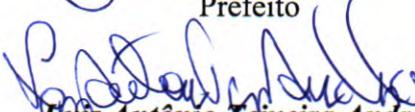
Excelentíssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Procurador Geral *vem* à presença de V. Exa, encaminhar as razões de veto integral ao Projeto de lei nº 083/2015.

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

05-Ago-2016-17:40-019991-1/2



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Município de Conselheiro Lafaiete, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº10 – Centro, Conselheiro Lafaiete, representado pelo Prefeito Municipal, *Ivar de Almeida Cerqueira Neto*, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica Municipal, especialmente nos artigos 64, parágrafos 1º e 2º do mesmo diploma legal e dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 083 /2015** que: **“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de iniciativa do nobre vereador JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE, aprovado por esta Câmara Municipal, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador João Paulo Fernandes Resende que dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

Precipualemente, o escopo do projeto de lei aprovado é a provisoriedade para que os estabelecimentos com sede neste município obtenham alvará de funcionamento, como forma de licença provisória, tendo como prazo de vigência até a liberação definitiva pelo Corpo de Bombeiros.

Anota-se, por oportuno, as considerações que não foram observadas na elaboração do projeto em questão: prazo de validade para o alvará provisório, prazo para a adequação às solicitações feitas pela administração ou pelo Corpo de Bombeiros, condições de grau de risco da atividade, legislações estadual e federal, TAC's firmados, entre outros. O que culminam pela apresentação do presente veto.

Conforme previsto no PL 083/2015 o simples “ protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpos de Bombeiros – AVCB...” ou “...protocolo de apresentação do Plano de Prevenção de Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros...” juntamente com a documentação prevista nos arts. 2º e 3º, ensejaria a concessão do alvará provisório, sem qualquer consideração do grau de risco da atividade a ser exercida, o que infringe tanto a legislação estadual quanto a municipal e ainda, o TAC firmado entre o Município e o Ministério Público que contempla a exigência imediata do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para estabelecimentos, independentes ou não de sua classificação (cópia anexada).

O TAC firmado visa garantir à população a vida e a segurança mínima contra incêndio e pânico nas edificações.

Hoje o CBMMG figura como órgão de Defesa Social, responsável pela segurança pública, nos termos da combinação dos arts. 136 e 142, inc. II, da Constituição Mineira de 1989,



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



especificamente tendo como missão a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe.

Referente às atividades de PREVENÇÃO, com fundamento na Lei Complementar 54/99 e Lei Estadual 14.130/01, e outras normas decorrentes, o CBMMG, atua como órgão zelador da Segurança das pessoas e demais bens envolvidos, por meio dos Serviços de Segurança Contra Incêndio e Pânico - SSCIP.

Uma legislação inadequada, neste sentido, faz com que coloque-se em risco a segurança à vida, conforme diversas tragédias que viraram manchetes pelo mundo: Incêndio Boate Kiss, Queda do teto da Igreja Renascer em São Paulo, explosão do Shopping em Osasco/SP.

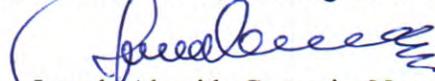
Tais ponderações dizem respeito às consequências negativas que o acolhimento do PL 083/2015 acarretará para a sociedade, quando da emissão provisória de alvará de funcionamento, contrariando o interesse público quando colocado em risco a sua segurança.

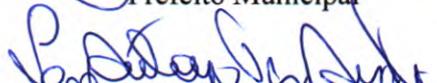
Consoante Luis Roberto Barroso, “o interesse público primário, consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança, há de desfrutar de supremacia em um sistema constitucional e democrático. Deverá ele pautar todas as relações jurídicas e sociais – dos particulares entre si, deles com as pessoas de direito público e destas entre si. O interesse público primário desfruta de supremacia porque não é passível de ponderação. Ele é o parâmetro da ponderação. Em suma: o interesse público primário consiste na melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar ou promover”.

Em suma o interesse público primário é a razão de ser do Estado e cabe a este promover os interesses de toda a sociedade.

Por estas razões, ofereço veto integral ao Projeto de Lei nº 083/2015 aprovado por esta ilustre Casa Legislativa.

Conselheiro Lafaiete, 05 de agosto de 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Procuradoria do legislativo
para Parecer
09 / 08 / 16

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
11 / 08 / 16

Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7º TERMO ADITIVO A COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, no exercício da Curadoria de Habitação e Urbanismo, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, Glauco Peregrino, e da Curadoria de Defesa de Infância e Juventude, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, César Yoshikawa, doravante denominado **compromitente**, e de outro lado o **Município de Conselheiro Lafaiete/MG**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Mário Rodrigues Pereira, 10, centro, Conselheiro Lafaiete-MG, doravante denominado **compromissário**, neste ato representado por seu Procurador Municipal Luiz Antônio Teixeira Andrade, inscrito na OAB/MG sob o n.º 90.072, nos termos da Portaria Municipal n.º 01/2013;

Considerando a notícia quanto à complexidade e ao custo para execução das medidas previstas em alguns projetos de segurança contra incêndio e pânico – PSCIP, notadamente em edificações antigas de grande porte em Conselheiro Lafaiete;

Considerando a alegada demora na análise dos projetos por parte do Corpo de Bombeiros, em razão da insuficiência de membros em seu quadro funcional;

Considerando, finalmente, a grave crise financeira que atinge especialmente a região do Alto Paraopeba, que tem Conselheiro Lafaiete como cidade-polo, afetando sensivelmente o setor comercial da cidade;

celebram este **Termo Aditivo a Compromisso de Ajustamento de Conduta** nos autos do Inquérito Civil Público n.º 0183.12.000175-9, o qual tem por objeto a regularização do processo de emissão dos alvarás de localização e funcionamento por parte da administração pública municipal, mediante as cláusulas que se seguem:

Primeira: o prazo fixado no *caput* da cláusula primeira do termo de ajustamento de conduta de fls. 39/40 fica prorrogado para 30/09/2017 em relação às edificações/ocupações classificadas como vermelhas pela Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011, que atendam aos seguintes requisitos, **cumulativamente**:

a) apresentem comprovante de terem protocolado projeto de segurança contra incêndio e pânico – PSCIP junto ao Corpo de Bombeiros até 30/09/2016;

b) apresentem comprovante de regular andamento do PSCIP junto ao Corpo de Bombeiros, demonstrando estar cumprindo todas as determinações e notificações desta corporação para correção de eventuais falhas ou irregularidades detectadas no processo de análise;

c) apresentem comprovante de terem solicitado o pedido de vistoria final ao Corpo de Bombeiros nas hipóteses em que já tenha havido a aprovação do PSCIP há pelo menos 6 (seis) meses;

Parágrafo primeiro: considerar-se-á abandono de projeto, para fins da alínea “b” do *caput*, a falta de movimentação do mesmo por mais de 30 (trinta) dias para atendimento das determinações e notificações do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo segundo: a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB permanece sendo imediata em relação aos seguintes estabelecimentos, independentemente de sua classificação:

- a) estabelecimentos destinados ao uso de crianças e adolescentes, como escolas, creches e clubes recreativos etc.;
- b) estabelecimentos que abriguem substâncias combustíveis ou explosivas, como postos de abastecimento de veículos e depósitos de gás, explosivos ou fogos de artifício;
- c) estabelecimentos que abriguem boates ou casas noturnas.

Parágrafo terceiro: a exigência do AVCB permanece sendo imediata também para os estabelecimentos:

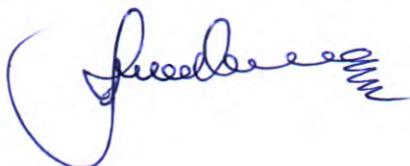
- a) classificados como brancos, verdes e amarelos pela Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011;
- b) classificados como vermelhos pela Instrução Técnica n.º 01 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com as alterações da Portaria n.º 12, de 06/10/2011, e que não tenham protocolado o PSCIP até 30/09/2016.

Parágrafo quarto: durante o prazo estabelecido na cláusula primeira do presente termo aditivo, o compromissário somente emitirá alvarás de localização e funcionamento com validade máxima de 6 (seis) meses para aqueles que se enquadrarem na situação ali prevista.

Parágrafo quinto: do alvará emitido na forma do parágrafo anterior deverá constar a advertência, em destaque, de que o estabelecimento ainda não se encontra regularizado junto à legislação de combate a incêndio e pânico.

Segunda: o compromissário compromete-se a realizar campanhas de divulgação sobre a obrigatoriedade legal de regularização das edificações de uso comercial e coletivo em relação às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Terceira: as disposições do presente termo aditivo não inibem de qualquer forma a atuação do Corpo de Bombeiros, podendo a corporação utilizar de seu poder de polícia administrativa para sancionar quaisquer condutas contrárias às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico.





Quarta: as demais obrigações e cláusulas do termo de ajustamento de conduta de fls. 39/40 permanecem inalteradas, incluindo a multa cominatória, que passa a valer também para os novos compromissários.

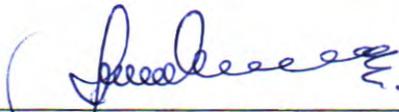
E por estarem justos e acordados assinam o presente termo em 02 vias de igual teor e forma. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo, o qual segue assinado por compromitente e compromissária.

Conselheiro Lafaiete, 20 de outubro de 2015.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

Liliale Ferrarezi Fagundes
Promotora de Justiça

Município de Conselheiro Lafaiete
Compromissário



Município de Conselheiro Lafaiete
Compromissário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 080/2016

Veto Total ao Projeto de Lei nº 083/2015

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que **Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências.**

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 04, e está acompanhado de documentos de fls. 05 e 06.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que a matéria constante do Projeto de Lei nº 083/2015 não estabeleceu prazo de validade para o alvará provisório, prazo para adequação das instalações dos estabelecimentos às solicitações apresentadas pela Administração Pública ou pelo Corpo de Bombeiros, dentre outras considerações.

Consta, também, que o Projeto de Lei ora vetado estaria indo de encontro à legislação estadual e municipal, sem mencionar quais normas específicas estaria afrontando, além de infringir Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Ministério Público, fls. 05 e 06.

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Em relação à iniciativa para iniciar projetos de lei sobre a matéria contida no Projeto de Lei objeto do Veto Total, temos que a mesma não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

No processo legislativo, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Poder Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção à atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade.

No caso do Prefeito, são de iniciativa privativa aquelas matérias previstas no artigo 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição da República, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Constituição Republicana. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (CRFB, art. 165).

Já a Lei Orgânica Municipal trata da iniciativa privativa em seu art. 60, *verbis*:

"Art. 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

O Projeto de Lei ora vetado, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de alvará provisório para as empresas que não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, proporcionando-lhes condições para o início de suas atividades, matéria que atualmente se encontra regulamentada em Decreto do Poder Executivo.

A concessão de alvará é uma atividade regulada pelo Poder Executivo Municipal, decorrente do Poder de Polícia inerente a ele, que visa sempre controlar alguma atividade que será exercida pelo particular, com a anuência e fiscalização do Ente público responsável pela sua concessão.

Esse controle faz parte do ordenamento urbano, já que afeta a comunidade urbana e se sujeita à regulamentação edilícia para assegurar o bem-estar da população local, sendo atribuição específica da Municipalidade.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Assim, conforme se vê dos argumento retro, o Projeto de Lei ora vetado, não apresenta vício formal quanto à regra de iniciativa, tendo em vista que o poder de polícia administrativa é exercido pelo Poder Executivo, mas não se trata de matéria cuja regra de iniciativa seja privativa do Prefeito, uma vez que não se tratam daquelas matérias previstas nos artigos 61, § 1º, II, e 84, VI,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



“a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicadas por simetria aos Municípios.

Acerca da matéria contida no Projeto de Lei ora vetado, também não há que se falar em inconstitucionalidade, já que a competência para regular as atividades urbanas encontra-se entre as competências legislativas dos Municípios, a teor do disposto no art. 30 da Constituição da República, eis que trata de assunto de interesse local.

Cahe destacar que o Município detém o poder de polícia administrativa para regular atividades privadas em prol do interesse e benefício públicos. Ainda, como bem esclarece José dos Santos Carvalho Filho¹:

“Acertada a decisão segundo a qual no exercício do poder de polícia administrativa, não depende a Administração da intervenção de outro poder para torná-lo efetivo. Quando a lei autoriza o exercício do poder de polícia com auto-executoriedade, é porque se faz necessária a proteção de determinado interesse coletivo.”

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 083/2015 não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, posto que o Projeto mencionado não se encontra eivado de vícios de constitucionalidade e de legalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no inciso II do art. 316 do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª Ed., Editora Lumen Iures, Rio de Janeiro, 2009, pp. 84.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE AGOSTO DE 2016.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

gct/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº. 083/2015 RELATÓRIO

Veto integral ao Projeto de Lei nº. 083/2015, que “*Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências*”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
23/08/16

FUNDAMENTAÇÃO

Presidente

Segundo razões apresentadas no Veto, o projeto em questão não estabeleceu o prazo de validade para o alvará provisório, prazo para adequação das instalações dos estabelecimentos comerciais, além de contrariar dispositivos legais Estaduais e Municipais. Contudo, não foram explicitadas quais seriam as normas que estão sendo infringidas,

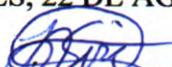
A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que o veto em questão, não se afigura revestido de condições de legalidade e constitucionalidade, tendo em vista que o Projeto de Lei nº083/2015 não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 07/10, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº083/2015, sendo as razões do Veto infundadas, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 083/2015

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono:

Art. 1º - Esta Lei regula e institui a outorga de Alvará de Funcionamento Provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma de legislação vigente.

§ 3º - Durante a vigência da licença provisória, poderão ser exigidas novas documentações e alterados requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;

IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;

V - protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, com cópia de toda documentação integrante do referido Projeto;

VI - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

VII - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no Projeto de prevenção de Incêndio e Pânico.

Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;

IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;

V - cópia do RG e CPF dos titulares;

VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;

VII - protocolo de apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros, com cópia de toda documentação integrante do referido plano;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final do Projeto de Lei nº 083/2016

VIII - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

IX - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no PPCI;

Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para os casos de atividades não sujeitas a exigência de apresentação de Alvará pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - Será cassado, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:

I - extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;

II - a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público.

III - quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito, municipal, estadual ou federal que não restarem cumpridas pelo beneficiário do alvará.

Art. 6º - Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório será cobrado o mesmo valor da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Art. 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

007368/2016

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 436/2016

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

26/08/2016

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: ELIANARA RAFAELA DA SILVA

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 436/2016

Em 26 de agosto de 2016

Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 083/2015)

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, nos termos do disposto no §5º do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal e no §1º do artigo 319 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estamos comunicando a V. Exa. que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 083/2015 foi rejeitado pela Câmara em Plenário, na Sessão do dia 25 de agosto do corrente ano.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula e institui a outorga de Alvará de Funcionamento Provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma de legislação vigente.

§ 3º - Durante a vigência da licença provisória, poderão ser exigidas novas documentações e alterados requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - cópia do RG e CPF;
- II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
- III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;
- IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;
- V - protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com cópia de toda documentação integrante do referido Projeto;
- VI - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;
- VII - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no Projeto de prevenção de Incêndio e Pânico.

Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

- I - cópia do CNPJ;
- II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
- III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;
- IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;
- V - cópia do RG e CPF dos titulares;
- VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;
- VII - protocolo de apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros, com cópia de toda documentação integrante do referido plano;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

IX - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no PPCI;

Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para os casos de atividades não sujeitas a exigência de apresentação de Alvará pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - Será cassado, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:

I - extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;

II - a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público.

III - quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito, municipal, estadual ou federal que não restarem cumpridas pelo beneficiário do alvará.

Art. 6º - Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório será cobrado o mesmo valor da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Art. 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/gct/